

**CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DO CONSUMIDOR.Ação de cobrança. Sentença de extinção do julgamento sem resolução do mérito, ante a inércia da parte Autora em promover o regular andamento do feito.Interposição de Recurso de apelação sem a prova da efetivação do preparo.Inobservância do artigo 511 do Código de Processo Civil/73, considerando que o apelo se deu em 11/02/2016, ou seja, antes da vigência do NCPC. Manifesta deserção. Comprovação que deveria se dar no ato da interposição do apelo. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**030. APELAÇÃO 0024074-13.2012.8.19.0061** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0024074-13.2012.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00492626 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 ADVOGADO: MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA OAB/RJ-129892 ADVOGADO: RENATA RODRIGUES JOSÉ IVO OAB/RJ-188540 APELADO: INACIA NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Consumidor. Ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimos c/c reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência, que confirmou a tutela concedida e condenou o Apelante a restituir em dobro as quantias correspondentes aos quatro lançamentos denominados "Saque ATM Interagencia" realizados na conta da Apelada e os valores das prestações referentes aos empréstimos, também descontados da sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformismo da Instituição Financeira. Cobranças indevidas que enseja devolução em dobro. Inexistência de prova de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90. Teoria do risco do empreendimento. Falha na prestação do serviço configurada. Cabível, desse modo, a restituição em dobro e a reparação moral, tendo em vista que os débitos foram efetuados diretamente na conta sem autorização da correntista e apontamento indevido de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Quantum indenizatório aplicado com parcimônia às dimensões do dano suportado pela autora. Sentença que examinou com extrema perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito. Condenação da Ré ao pagamento dos Honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**031. APELAÇÃO 0058571-34.2015.8.19.0001** Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0058571-34.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00405078 - APELANTE: ROSANA DE OLIVEIRA PACHECO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: RAFAEL DIREITO SOARES OAB/RJ-135714 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória. Plano de Saúde. Deferida tutela antecipada. Recusa de internação de urgência sob alegação de carência contratual e suspensão do atendimento por inadimplência das faturas de janeiro e fevereiro/2015. Sentença de parcial procedência, que confirmou a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido de danos morais. Recurso de ambas partes litigantes. Relatório médico que comprova o estado grave, com risco de vida da segurada, com diagnóstico de "choque séptico/sepsis grave foco urinário, com injúria pulmonar e hepática, sendo necessária internação em CTI para tratamento"(fl.12). Falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade da Consumidora e contrária à própria natureza do contrato. Independentemente do período de carência, deve ser observado o disposto no inciso I, do artigo 35-C, da Lei nº. 9.596/98. No que tange a alegação de suspensão do plano ante a inadimplência da segurada, note-se que a recusa ocorreu após a quitação das mensalidades de janeiro e fevereiro, com os devidos acréscimos de mora, o que, também, demonstra a conduta ilícita da Operadora do Plano de Saúde em negar a cobertura médica emergencial. Além disso, para a Seguradora suspender ou cancelar o plano de saúde, a lei estabelece atraso de "mais de 60 dias" e a "comunicação prévia ao consumidor", nos termos do artigo 13, II, da Lei 9.656/98, o que não restou evidenciado no caso concreto. Dano moral in re ipsa. Enunciados sumulares nº 337 e 209 do Eg. TJRJ1. Valor da reparação fixado em R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária, em atenção aos princípios norteadores do instituto da reparação civil e ao grau de reprovabilidade da conduta da ré. Inversão automática. Sentença reformada parcialmente. Condenação da Ré ao pagamento dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso da parte autora e negou-se provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Des. Relator.

**032. APELAÇÃO 0384145-83.2015.8.19.0001** Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0384145-83.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00335021 - APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 ADVOGADO: PAULA CRUZEIRO CARPES OAB/RJ-184699 APELADO: JORGE CHALLUB MACHADO ADVOGADO: JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS FONSECA OAB/RJ-137936 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Reajuste de Mensalidade por transposição de faixa etária (59 anos). Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade do aumento do reajuste aplicado em agosto de 2015, no que exceder o percentual de 58,77%. Condenação do réu à devolução, na forma simples, dos valores excedentes, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigido monetariamente a contar do desembolso e acrescido dos juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da Ré. Matéria objeto de Recurso Repetitivo (REsp.1.568.244/RJ). O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja previsão contratual; sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onere excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. No caso presente, a planilha apresentada pela Ré evidencia excesso quanto aos índices aplicados. Violação aos princípios da boa-fé e função social do contrato. Destarte, constatado o descumprimento às regras da ANS (Resolução Normativa nº 63/2003) não existe razão para que a revisão judicial do contrato de adesão não seja efetuada. Abusividade evidenciada. Cabível a devolução dos valores pagos, como determinada na sentença de primeiro grau. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Sentença mantida. Honorários já fixados no patamar máximo na origem. Impossibilidade de majoração em grau recursal. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.